

MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

Heverton Lopes de Araújo¹

Orientador: Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, faz-se importante um estudo no que concerne aos princípios que regem os direitos da criança e/ou adolescente, bem como os aspectos da Alienação Parental. Assim, cabe a análise da atuação do Poder Judiciário para preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, utilizando-se da Mediação como forma de solução do conflito, uma vez que trará resultados mais benéficos e saudáveis para ambas as partes e o menor envolvido.

Palavras-chave: Alienação Parental. Mediação. Criança. Adolescente. Conflito. Divórcio.

ABSTRACT

With the advent of Law no. 12.318 / 2010, a study is made that does not refer to the principles that govern the rights of the child and / or adolescent, as well as the children of Parental Alienation. Thus, it is the analysis of the Judiciary to preserve the fundamental rights of children and adolescents, using Mediation as a way to resolve the conflict, since the results are more beneficial and healthy for both parties and less involved.

Key-words: Parental Alienation. Mediation. Child. Teenager. Conflict. Divorce.

1 Introdução

O artigo em questão trata da Mediação como forma de resolução do conflito denominado Alienação Parental. Em que pese ser uma prática recorrente e irresponsável, percebe-se cada vez mais esse tipo de denúncia nas famílias. É necessário assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente, de modo a garantir um desenvolvimento sadio em sociedade bem como com os familiares e genitores.

Serão analisados os atos que configurem alienação parental, bem como as

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <heverton.lopes_araujo@hotmail.com>.

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Especialista em Gestão Pública. Advogado. Email: <bk1@terra.com.br>.

consequências da reiteração desta prática, tomando por base os princípios da legislação vigente. Referido tema possui plena relevância no contexto vivido atualmente, isso porque, a preocupação crescente dessas ações bem como das consequências negativas que pode acarretar à criança e/ou adolescente tem tornado a legislação cada vez mais eficaz, objetivando a implementação de instrumentos capazes de garantir a saúde psíquica daquelas.

É sabido ainda que o divórcio pode, de alguma forma, afetar os filhos, que serão o centro deste artigo. Um diálogo aberto e realista, com consenso entre as partes, pouco prejudica a criança, mas a separação chamada litigiosa deixa consequências tanto para o casal quanto para seus filhos.

O Poder Judiciário entra então nesse litígio com o intuito de cumprir o seu papel, de modo a identificar os conflitos e apontar, como apoio das partes, soluções alternativas que produzirá melhores resultados, num espaço curto de tempo, evitando assim, a demanda litigiosa muito comum nos casos de Direito de família.

2 O direito da criança à Convivência Familiar

2.1 Proteção à pessoa dos filhos na separação judicial ou divórcio

É cediço que a criança tem o direito de conviver com os pais, estes são essenciais à formação sadia do menor, exceto quando tal convivência não for do melhor interesse para criança. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corroborando com essa assertiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19 determina ainda que:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Ademais, o princípio do “melhor interesse da criança”, é identificado como direito fundamental na Constituição Federal (art. 5º, § 2º), em razão da ratificação pela

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança-ONU/89 148.

Com base nos dispositivos supramencionados, pode-se verificar o reconhecimento da importância e do direito do menor de ter uma família e não ser privado da convivência de nenhum dos genitores.

Além disso, destaca-se que a alienação parental fere o disposto no artigo 1583, § 2º e incisos I, II e III do Código de Civil, que assim determina:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação.

Corroborando com o presente estudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 5º, estabelece que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda, no que tange à convivência familiar saudável, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 prevê que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Denota-se pelos dispositivos supracitados que, “o estado de família é indisponível” (LAMARTINE apud BERENICE DIAS, 2010), o fim do relacionamento não pode comprometer a convivência dos filhos com ambos os genitores. Filhos não devem e não podem ser tratados como objetos. É necessário ter consciência de que a alienação parental é forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o desenvolvimento sadio da criança.

Verifica-se então que a família é base fundamental para o desenvolvimento afetivo, psíquico, físico, cognitivo da criança, isso porque é a primeira sociedade em

que o menor terá participação direta e contínua, e que servirá de base para suas relações futuras.

3 Alienação Parental

Na prática de Alienação Parental, o filho é utilizado como instrumento de agressão, sendo inclusive induzido a odiar o outro genitor. A Alienação Parental é quando um dos genitores ou qualquer outra pessoa que tenha poder de influência sobre a criança e/ou adolescente e praticam atos que denigram a imagem de um dos genitores. O objetivo dessas ações é afastar de vez o genitor da criança, de modo que não precisará concorrer com a guarda daquela.

O primeiro a se pronunciar sobre o tema foi o psiquiatra Richard Gardner, que definiu a Síndrome da Alienação Parental, como sendo:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

O conceito legal da alienação parental está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que assim define:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Referida situação é comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, que não concorda ou esteja magoado com o fim do casamento ou conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas.

Percebe-se que os adultos transferem a mágoa que sente do ex-cônjuge e desconta na vulnerabilidade da criança, de modo a ferir e atingir o ex, no entanto, o maior prejudicado nesse conflito é e sempre será a criança/adolescente.

4 Formas de Alienação Parental

A lei nº 12.318/2010 elenca de modo exemplificativo algumas formas de como ocorre a Alienação Parental, em seu artigo 2º, parágrafo único, *litteris*:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ademais, além do exposto no dispositivo acima, o filho é convencido de fatos inverídicos, é plantada na criança uma falsa memória, uma falsa percepção da “realidade”, de modo que, “com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre a verdade e a mentira”. (DIAS, 2013)

De fato, é difícil fazer um rol de características capazes de identificar o perfil do alienador, no entanto, algumas características de comportamento e personalidade são determinantes:

- Dependência;
- Baixa autoestima;
- Dominância e imposição;
- Resistência a ser avaliado;
- Hábito de atacar as decisões judiciais.

Segundo Maria Berenice Dias (2013), a mãe é a principal praticante da Alienação Parental, tendo em vista que geralmente ela é a detentora da guarda dos filhos. Entretanto, tais atos podem ser praticados por qualquer dos genitores, bem como por avós, tio, padrinhos e até entre irmãos.

Vale lembrar que ao alienador ainda implanta falsas memórias e distorce a realidade pela maneira como pronuncia o nome do cônjuge, pela maneira que

desqualifica o outro cônjuge, etc. Na maioria das vezes, a criança nem percebe do que está sendo vítima, o que não a impede de sofrer os danos causados por tais atitudes, o que será estudado no tópico a seguir.

5 Efeitos decorrentes da Alienação Parental

Os efeitos decorrentes da prática da Alienação Parental são diversos, a depender da personalidade da vítima, idade, bem como outros fatores que serão estudados no artigo. No entanto, o que realmente preocupa é a forma com que esses efeitos se manifestam, por exemplo, a criança tende a ser agressiva, transmite medo, insegurança e muitos outros transtornos.

É importante frisar que, independente das acusações serem falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso emocional. Ademais, é constatado que pessoas submetidas à Alienação Parental mostram-se propensas a ter depressão, praticar suicídio, são violentas, etc. (DIAS, 2013)

Em que pese a prática produzir efeitos negativos nos cônjuges, as crianças/adolescentes são as que mais sofrem. Se não passar por um tratamento, o menor poderá ter sequelas por toda a vida, “pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna”. (DIAS, 2010)

Assim, é necessário e importante uma abordagem específica para cada pessoa envolvida, muitas vezes tendo a necessidade de atendimento à criança, ao alienador e ao alienado.

Ao constatar a prática dos atos previstos como sendo de Alienação Parental, a lei prevê a instauração de procedimento autônomo ou incidental, que terá tramitação prioritária. Além disso, o Magistrado poderá adotar as medidas que entender necessárias à preservação da integridade psicológica do menor.

6 Mediação como forma de resolução de conflitos

É sabido que o Estado possui a função de pacificação social, ou seja, os conflitos de interesses a ele postos, devem ser solucionados, de modo a garantir a efetiva

prestação jurisdicional.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o direito de ação do indivíduo, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Como consequência disso, sabe-se que os conflitos, sejam eles, de menor ou maior proporção foram judicializados, de modo que com o aumento exorbitante de processos, a morosidade para entrega da prestação jurisdicional já é prevista por quem intenta uma ação.

Assim, “dada à ineficiência do Estado na prestação jurisdicional, o cidadão começou a preferir soluções negociadas das controvérsias, nas quais pudessem se envolver por sua própria iniciativa” e com o intuito de minimizar os efeitos da morosidade judiciária, foi instituído formas alternativas de resolução de conflitos, entre eles, a Mediação. (TARTUCE, 2008, p. 180)

A Mediação é uma forma eficaz e adequada para solução de conflitos. Isso ocorre por intermédio de um terceiro capacitado, competente, que se utiliza de técnicas com o intuito de proporcionar um diálogo realista e menos litigioso entre as partes, pra chegarem a um denominador comum.

Ao sugerir a expressão “meio alternativo”, há de reconhecer que o método jurisdicional estatal constitui o mecanismo padrão de resolução de conflitos, uma vez que toda alternativa é referenciada a algum padrão.

Roberto Bacellar (2012, p. 108) define mediação:

É arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

José Cretella Neto (2006) assevera que a mediação objetiva que as próprias partes cheguem a uma solução, sendo que “o mediador propõe as bases das negociações e intervém durante todo o processo, com o objetivo de conciliar as partes a aproximar seus pontos de vista sem, contudo, impor solução”.

Ademais, a Mediação soluciona questões juridicamente tuteladas, sobre as quais as partes discutem em juízo e identifica os fatores que devem ser levados em conta na solução do problema. É importante frisar que o mediador nunca julga os valores e

personalidade das partes.

Conforme Bianchini (2013, p. 119) “Para melhor entender o método consensual em que se insere a mediação, é recomendável entender um pouco mais sobre o conflito sob o prisma das necessidades humanas e da teoria da motivação”.

Salienta-se que, conforme o artigo 1º do código de ética de conciliadores e mediadores judiciais do Conselho Nacional de Justiça, a atuação dos mediadores baseia-se em princípios fundamentais, são eles: “Confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”.

Sendo assim, a mediação e a conciliação demonstram ser a melhor forma de resolução dos conflitos familiares, pois revela-se fundamental para a perduração da comunicação e da comunhão entre as partes.

6.1 Mediação na Alienação Parental

Nas relações familiares, a afetividade é o ponto principal, de modo que, exige dos operadores de direito uma sensibilidade e desenvoltura para que possa lidar com os sentimentos e conflitos alheios. Além disso, verifica-se ainda nos conflitos familiares, uma grande tensão entre as partes, visto que está em jogo não só aspectos jurídicos e sim, toda uma construção afetiva, frustração pessoal, decorrentes na maioria das vezes de dissolução da união.

Diante do contexto de conflito familiar, é necessário o auxílio judiciário como alternativa para solução do conflito, sendo a mediação uma das formas mais adequadas para resolução desse tipo de controvérsia, uma vez que é vantajosa e eficaz.

Do ponto de vista jurídico, a Mediação é vantajoso por ser menos onerosa, mais célere, há segurança jurídica e é efetiva. Do ponto de vista psico-cognitivo, a Mediação advém de um ambiente propício e clima adequado, é feita de forma voluntária e restabelece a comunicação entre as partes.

Além disso, mesmo que haja desconstituição da unidade familiar, o vínculo permanece, tendo em vista a obrigação alimentar, razão pela qual a mediação demonstra-se conveniente como método consensual de solução de conflitos, até porque é interessante evitar que referidos conflitos sejam judicializados, pois como dito anteriormente, a morosidade estatal é desgastante, e apenas aumenta o clima tenso, de

forma que obstará a pacificação entre as partes.

É importante observar que há mecanismos legais de proteção e obstrução para a prática da Alienação Parental, como por exemplo, o instituto da Guarda Compartilhada, instituída pela Lei nº 11.698/2008 que a conceitua como sendo “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Com isso, há possibilidade de transformação na família e no judiciário, pois acredita-se que minimiza os efeitos da guarda unilateral e da alienação parental. Em que pese ainda não ser prática recorrente, é importante o papel do mediador para promover orientação técnica sobre os benefícios deste tipo de guarda, tendo em vista que, na maioria das vezes, este tipo guarda é rejeitado por falta de informações profundas acerca do tema e dos seus benefícios.

7 Conclusão

Considerando todo o exposto e ainda considerando que a família tem proteção especial do Estado, conforme determina a Constituição Federal, pode-se dizer que não pode ficar a mercê da morosidade do Judiciário, sendo pertinente a resolução dos conflitos através dos meios alternativos, no caso, a mediação.

Ademais, os danos causados às partes envolvidas são reflexos negativos de um desgaste emocional, desse modo, o judiciário deve sim, procurar soluções alternativas com a finalidade de transformar o litígio familiar em uma conversa consensual, visando os benefícios para todas as partes envolvidas, o que demandara maior capacitação dos profissionais envolvidos.

Assegurar os direitos da criança e do adolescente não é tarefa simples, pois é necessário reconhecer sua condição de pessoa em desenvolvimento e criar mecanismos para assegurar sua proteção integral, aplicando inclusive o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

Assim, a mediação familiar atinge a principal finalidade, que é preservar a estrutura familiar, não como marido e mulher e sim, o vínculo sadio e necessário à formação da criança e do adolescente, evitando que a situação de alienação parental se prolongue e possibilitando ao menor a convivência saudável com seus genitores.

8 Referências

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. Lei Federal 8.069, de 13 de janeiro de 1990. **Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 ago. 2016.

CRETELLA NETTO, José. **Curso de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP**. São Paulo, n. 3, v. 28, p. 162-168, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Joelma Gomes. **Mediação: Meio Alternativo para solução de conflitos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8921>. Acesso em: 10 de nov 2016.

NAZARETH, E.R. **Guia de Mediação Familiar – aspectos psicológicos**. In: APASE (org). **Mediação Familiar**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Mediação familiar em casos de alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10856>. Acesso em 15 nov 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, São

Paulo: MÉTODO, 2008.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.